



DM. 915/97		HOMOLOGADO	
D. O. U. de 12 / 5 / 97			
Seção 1		Página 9543	
A to: _____			

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Fundação Educacional Dom André Arcoverde		UF: RJ
ASSUNTO: Autorização para instituir programa de complementação curricular para portadores de diploma de Licenciatura de 1º Grau		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23026.002588/96-41		
PARECER Nº: 198/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 07/04/97

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

A Fundação Educacional Dom André Arcoverde solicita autorização para instituir programa de complementação curricular para portadores de diploma de licenciatura curta, com vistas à obtenção de licenciatura plena, mediante aulas ministradas aos sábados, das 8 às 12 horas e das 13:30 às 17:30 horas. A legislação vigente, buscando resguardar a qualidade do ensino, não permite a implantação de cursos oferecidos apenas em fins de semana.

Acolhendo a conclusão do relatório da SESu/MEC, voto desfavoravelmente à solicitação da Fundação Dom André Arcoverde, sugerindo que os eventuais candidatos à licenciatura plena matriculem-se em vagas remanescentes dos cursos oferecidos pela instituição, nos termos da legislação em vigor.

Brasília-DF, 07 de abril de 1997.

Conselheiro Jacques Velloso - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 07 abril de 1997.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente

Par. 198/97

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO Nº 076 /97.

PROCESSO Nº 23000.002588/96-41

INTERESSADA: Fundação Educacional D. André Arcoverde

ASSUNTO: Autorização para instituir programa de complementação curricular para portadores de diploma de licenciatura de 1º grau.

HISTÓRICO

A Fundação Educacional D. André Arcoverde, mantenedora do Centro de Ensino Superior de Valença, pelo Ofício nº 0429/96, solicita autorização para instituir programa de Complementação curricular para portadores de diploma de licenciatura de 1º grau (ensino fundamental), na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Valença.

A proposta do referido projeto de curso visa à complementação de habilitados em licenciaturas curtas para obterem a licenciatura plena, e apresenta as seguintes características:

1 - Objetivo

O curso visa à complementação de habilitados em licenciaturas curtas para obterem a licenciatura plena.

2 - Diagnóstico da necessidade

A instituição justifica que "As Faculdades de Educação estão cada vez menos formando professores com licenciatura plena e pedagogia, por ter uma demanda muito pequena de alunos para os referidos cursos, devido a uma série de fatores, inclusive salários baixíssimos. Isto será minimizado com o aperfeiçoamento que é proposto no projeto, para que professores habilitados e militantes no 1º grau possam ser atendidos em suas pretensões..."

3 - Clientela

Professores com licenciatura curta nas áreas de Pedagogia, História, Ciências Sociais, Geografia, Matemática, Português e Ciências.

4 - Carga horária e período letivo

A carga horária total do curso para concessão de complementação será individualizada para cada aluno, pois será complementar do já cursado.

As aulas serão ministradas aos sábados das 8h às 12h e das 13h30min às 17h30min, cumprindo-se 8 horas-aula por dia.

MÉRITO

A proposta da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Valença é a de oferecer curso de "complementação" a habilitados em licenciatura curta para obterem a licenciatura plena, com aulas a serem ministradas somente aos sábados. Esclareça-se que a instituição mantém cursos de licenciatura em Ciências Sociais, Letras, História, Matemática e Pedagogia.

Ressalte-se que a legislação anterior nem a recente Lei nº 9394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional dão respaldo à oferta de "curso de fim de semana".

E, também, vale lembrar que a propósito da complementação pedagógica prevista na alínea "a" do artigo 8º da Resolução 2/69-CFE, o artigo 1º da Portaria nº 541, de 22 de junho de 1978 dispõe:

"Art. 1º No regime previsto na alínea 'a', do artigo 8º da Resolução nº 2/69-CFE, somente podem completar estudos para obtenção de Licenciatura Plena em Pedagogia os portadores de outros diplomas de Licenciatura Plena."

Assim, em relação ao curso de Pedagogia, os professores com licenciatura curta já estão prejudicados.

Com efeito, a norma vigente possibilita a matrícula de graduados em vagas remanescentes respeitando o limite das vagas autorizadas, conforme preceitua o Decreto 94152/87.

É esse o tratamento que a instituição em tela pode aplicar, e não requerer autorização como se fosse um novo curso.

Dessa forma, com base na legislação em vigor não há que se considerar a proposta de curso de complementação curricular para portadores de diploma de licenciatura de 1º grau.

CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação de indeferimento para o funcionamento de curso de complementação curricular para portadores de diploma de licenciatura de 1º grau, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Valença, mantida pela Fundação Educacional D. André Arcoverde, em razão de não haver amparo legal para oferta dessa "complementação" em curso de fim de semana.

Brasília, de fevereiro de 1997.

Helena S. Fushimi Casadio
HELENA S. FUSHIMI CASADIO
TAE

De acordo.

Em, de fevereiro de 1997.

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário.

Ernani Lima Pinho
ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC